



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 220/XIII

6ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/83, DE 2 DE ABRIL (CONTROLE PÚBLICO DA RIQUEZA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS)

Exposição de motivos

O contributo que apresentamos para os trabalhos da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas passa também por introduzir alterações à Lei do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos.

Neste domínio, propomos, sem síntese, as seguintes alterações:

- Pune-se como crime de desobediência qualificada a não apresentação das declarações de rendimentos ou património e cargos sociais, após notificação do Tribunal Constitucional para o efeito. Esta alteração pretende dar cumprimento às recomendações do GRECO no âmbito do IV Ciclo de Avaliações Mútuas;
- Criminaliza-se, com pena de prisão até três anos, a declaração apresentada no Tribunal Constitucional que seja desconforme com os seus rendimentos ou património e cargos sociais. Pretende-se, desta forma, substituir o atual quadro sancionatório, inaplicável em face da configuração do crime previsto no artigo 348.º-A do Código Penal, ao mesmo tempo que se procura seguir as recomendações do GRECO no âmbito do IV Ciclo de Avaliações Mútuas;



GRUPO PARLAMENTAR

- Especifica-se que a obrigação declarativa para os cargos de direção superior de 1º grau e equiparados são da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional e local;
- Amplia-se o âmbito de fiscalização por parte do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, passando este a proceder à análise de todas as declarações apresentadas;
- Prevê-se que, nos casos em que a divulgação das declarações de rendimentos ou património e cargos sociais não esteja impedida ou limitada por decisão do Tribunal Constitucional, devem as mesmas ser disponibilizadas para consulta no sítio na *Internet* do Tribunal Constitucional;
- Regula-se as ofertas institucionais, prevendo que todas as ofertas de bens legitimamente recebidas pelos titulares de cargos políticos e equiparados e pelos titulares de altos cargos públicos em virtude das funções desempenhadas (considerando-se como tal as ofertas que correspondam a condutas socialmente adequadas e conforme aos usos e costumes, modelo adotado na lei que regula os crimes de responsabilidade) sejam registadas pela entidade em que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas. Este registo deve ser disponibilizado para consulta no sítio na internet da entidade respetiva.

Estas alterações inserem-se no conjunto de outras duas iniciativas legislativas que igualmente apresentamos, uma que altera o Estatuto dos Deputados e outra, o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º-A e 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), na redação dada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, o **Tribunal Constitucional notifica** o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 60 dias consecutivos.

2 – **O titular do cargo a que se aplica a presente lei que, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as declarações exigidas incorre**, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, **em** declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, **em** inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

3 – **Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, após notificação do Tribunal Constitucional para o efeito, é punida pelo crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.**

4 – O titular do cargo a que se aplica a presente lei que apresente no Tribunal Constitucional declaração desconforme com os seus rendimentos ou património e cargos sociais é punido com pena de prisão até três anos.

5 – [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Titulares de cargos de direção superior do 1º grau e equiparados **da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional e local.**

Artigo 5.º-A

[...]

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede à análise das declarações apresentadas **nos termos da presente lei.**

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

5 – Nos casos em que a divulgação das declarações previstas na presente lei não esteja impedida ou limitada por decisão do Tribunal Constitucional, devem as mesmas ser disponibilizadas para consulta no sítio na *Internet* do Tribunal Constitucional.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 4/83, de 2 de abril

É aditado à Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), na redação dada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho e 38/2010, de 2 de setembro, um novo artigo 6.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-B

Ofertas institucionais

- 1 – Todas as ofertas de bens legitimamente recebidas pelos titulares de cargos políticos e equiparados e pelos titulares de altos cargos públicos, em virtude das funções desempenhadas, são registadas pela entidade em que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas.**
- 2 – Consideram-se legitimamente recebidas as ofertas que correspondam a condutas socialmente adequadas e conforme aos usos e costumes.**
- 3 – O registo das ofertas institucionais deve ser disponibilizado para consulta no sítio na internet da entidade respetiva.»**

Artigo 3.º

Disposição transitória



GRUPO PARLAMENTAR

O Orçamento do Estado para 2017 contempla as verbas necessárias para dar execução ao disposto no artigo 5.º-A e no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na redação dada pela presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.
- 2 – O disposto no artigo 5.º-A e no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na redação dada pela presente lei, só produzem efeitos um ano após a entrada em vigor desta.

Palácio de São Bento, 5 de maio de 2016

Os Deputados do PSD,